



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003914/2007-81
Recurso nº 167.566 Voluntário
Resolução nº **1102-000.087 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PAPEL MAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, que entendia haver condições de julgamento.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima, e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados, às fls. 4 a 60, os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, perfazendo um crédito tributário no montante de R\$ 2.498.969,80, aí já incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30.04.2007.

No procedimento fiscal, que abrangeu os anos calendário 2002, 2003, e 2004, foram apuradas as seguintes infrações, conforme relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 109 a 118:

1. Omissão de receitas no 4º trimestre de 2002, caracterizada pela falta de contabilização de notas fiscais de venda de mercadorias;
2. Omissão de receitas em 2003 caracterizada pelo registro a menor de notas fiscais emitidas;
3. Omissão de receitas em 2003 caracterizada pela ocorrência de depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada

Com relação à primeira infração, a fiscalização verificou que nas fichas do razão do 4º trimestre de 2002, a receita de revenda de mercadorias constante foi de R\$ 1.783.249,40, e as vendas canceladas totalizaram R\$ 29.011,62, mesmos valores que constaram na DIPJ retificadora apresentada. Contudo, em análise ao Livro de Registro de Saídas e ao Livro de Apuração do ICMS, constatou que a receita era maior: pelo Livro de Registro de Saídas, a última nota fiscal emitida no ano foi a de nº 81814, enquanto que a nota fiscal de maior numeração lançada na conta contábil de receita de vendas foi a de número 81231.

Com relação à segunda infração, a fiscalização verificou que, com relação a dez notas fiscais emitidas pelo contribuinte em 2003, o valor registrado na escrita fiscal correspondia a 10% ou a 1% do real valor constante do documento fiscal.

Com relação à terceira infração, a fiscalização elaborou relação individualizada de todos os créditos nas contas bancárias do ano calendário 2003, cuja contrapartida contábil fora a conta caixa ou que não haviam sido contabilizados, e intimou o contribuinte a comprovar a origem desses créditos com documentos hábeis e idôneos, o que foi parcialmente alcançado pelo contribuinte, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, de sorte que a autuação se deu somente sobre os valores cuja origem não foi comprovada, e depois de deduzidos, ainda, os valores relativos ao recebimento das notas fiscais contabilizadas a menor (segunda infração).

Em razão do evidente intuito de fraude, a fiscalização aplicou a multa de 150% às duas primeiras infrações. À infração relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada foi aplicada a multa de 75%.

O contribuinte teve os seus resultados apurados pela sistemática do lucro arbitrado, nos anos calendário 2003 e 2004, em função da não apresentação do livro Razão relativo a esses períodos: 2.200-2 de 24/08/2001

Dos valores dos tributos apurados foram deduzidos os valores pagos ou retidos, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos, arguindo, em síntese, o seguinte, conforme arrazoado de fls. 1062 a 1102.

Omissão de receitas em 2002

Com relação à suposta omissão de Receitas em 2002 por falta de contabilização, afirma que houve um lamentável equívoco imputável a erro ao se manusear os dados informatizados concernentes às compras e vendas registradas nos Livros de Entradas e saídas do ICMS, os quais foram apenas parcialmente transportados para a apuração do IRPJ e da CSLL.

Nesse panorama, na DIRPJ do ano-calendário de 2002 efetivamente ocorreu o registro a menor das vendas, somente computadas até 09 de dezembro de 2002. Entretanto, idêntico lapso ocorreu em relação às compras, pois também não foram computadas no resultado do IRPJ e da CSLL as compras verificadas no período de 10/12/2002 a 31/12/2002, apuradas conforme mostra o livro de Registro de Entradas do ICMS (Anexo II), do qual infere-se que as compras omitidas equivalem a R\$ 865.683,27.

Desta forma, as compras omitidas superam as vendas omitidas, o que torna insubsistente a base tributável de IRPJ, tendo em vista que no 4º trimestre de 2002 a empresa era tributada pelo lucro real trimestral e o excesso de compras omitidas em relação às receitas omitidas converte os resultados contábil e fiscal em prejuízo, o mesmo observando-se também com relação à CSLL.

E, em vista da recém introduzida sistemática de não-cumulatividade do PIS, a mesma omissão de compras, acima apontada, também torna insubsistente a pretensa exigência de PIS, no concernente a dezembro de 2002, pois as compras omitidas fornecem créditos em montante suficiente para zerar eventuais débitos decorrentes do cômputo a menor de receitas.

Assim, apenas a COFINS, de fato, foi insuficientemente apurada em 2002. Porém, compensando-se os excessos de IRPJ, PIS e CSLL com a insuficiência de COFINS, não restará exigência a cobrar deste último, pelo que requer que essa compensação seja determinada, em homenagem à verdade real.

A atitude da empresa não pode ser caracterizada como fraudulenta, neste caso, por uma simples razão, suficiente, por si só, para afastar tal qualificação: o lapso na apuração dos tributos de que trata este item é amplamente desfavorável à Autuada.

Arbitramento do lucro em 2003 e 2004

É indevido o arbitramento do lucro nos anos-calendário 2003 e 2004, pois a empresa exibiu, no decorrer da fiscalização, escrita capaz de sustentar a forma de tributação por ela adotada.

De fato, o Contribuinte não atendeu a contento todas as exigências requeridas pelo Fisco, pois sucumbiu à pressão exercida para apresentar os arquivos magnéticos na form requerida. Houve “atropelo fiscal”, com a lavratura de sucessivas intimações, até receber do contribuinte a declaração de impossibilidade de apresentar os arquivos magnéticos nos termos

do exigido pela “ADE Cofis 15”, que *“era o que se esperava para abreviar a investigação fiscal, pela adoção do arbitramento com base na receita bruta conhecida.”*

Contudo, mesmo rejeitada a escrita, esta não se mostrou tão inútil, ao menos nos casos em que interessava ao Fisco, posto que em 2002 não houve o arbitramento, embora os problemas contábeis fossem idênticos aos de 2003 e 2004.

Além disto, o fisco utilizou a escrita, mesmo desclassificada, para inferir pretensas fraudes e supostas omissões de receitas, conforme descrito no item 4.2 e 4.3 do relatório fiscal.

Arbitramento do lucro não é penalidade e somente pode ser utilizado quando a escrituração não permite aferir os resultados apurados. Há, no processo, farta documentação extraída da contabilidade, inclusive Livro Diário. Se as pretensas irregularidades estão assentadas em registros contábeis regularmente apresentados pela contribuinte, não pode prosperar a desclassificação da escrita.

Notas fiscais registradas a menor em 2003

A inferência de registro a menor de notas fiscais é incoerente com o procedimento adotado pelo Fisco, pois, apesar de desclassificada a escrita, o fisco compara notas fiscais regularmente emitidas e registradas na contabilidade com registros do Livro Registro de Saídas do ICMS, para extrair desta comparação ilações de fraude por omissão de receitas.

O lapso no registro de algumas notas fiscais na escrituração do ICMS eventualmente poderia representar insuficiência quanto ao recolhimento daquele tributo. Entretanto, como esse livro é direcionado ao controle do imposto estadual, tal divergência não interferiu na apuração dos tributos federais.

Não houve qualquer intenção de fraudar o erário público. Além das divergências se referirem a apenas algumas notas fiscais, é de notar que os equivocados registros sequer objetivavam reduzir o encargo com o ICMS. Neste sentido, para comprovar que o lapso foi acidental, basta observar, por exemplo, o lançamento no Livro Registro de Saídas da NF 85863, de R\$ 9.289,40. Na coluna valor contábil registrou-se, indevidamente, o valor incorreto, de R\$ 924,94. Porém, na coluna base de cálculo, está apontado o valor correto, de R\$ 9.289,40.

Assim, deve ser afastada a pretensa infração tributária e desqualificado o procedimento como fraudulento.

Depósitos bancários sem origem comprovada

O valor exigido a este título é absurdo, pois supera em mais de 200% o patrimônio líquido da empresa, que é de de R\$ 1.216.343,00.

Uma empresa de pequeno porte, que se dedica à venda de material escolar, atividade inserida num contexto comercial de grande concorrência, não poderia omitir quase três milhões em receitas em 2003 e ainda assim auferir lucros.

Caberia ainda a pergunta: onde estariam estes recursos se os sócios da Autuada são pessoas, como o próprio Autuante pode perceber, que não possuem quaisquer posses relevantes?

A movimentação bancária posta sob suspeita foi toda processada através de contas bancárias em nome da empresa, e contabilizadas.

Grande parte dos depósitos que a recorrente foi intimada a comprovar são originados da movimentação de cobrança de títulos, com relação aos quais a recorrente respondeu que correspondem a operações financeiras para capital de giro. Apesar desta informação, o Fisco tributou os depósitos originados do desconto desses papéis emitidos unicamente para angariar recursos para suprir necessidades inadiáveis de caixa.

Para comprovar que as operações em tela representam meras operações financeiras, sem vínculo com receitas, a recorrente descreve a seguir as movimentações de recursos concernentes (fls. 1080 a 1084 da impugnação).

Conforme a amostra acima descrita, e em vista do princípio da verdade real, é inaceitável a presunção proposta pelo Fisco, em razão da complexidade para esclarecer a origem de cada movimento. Afinal, justificar cada depósito bancário equivaleria a transcrever, na impugnação, a contabilidade, desclassificada pelo fisco.

O fisco rejeita grande parte das justificativas apresentadas pela empresa durante a ação fiscal com o texto *“NFs cobrem apenas parte do valor”*. Mas isto ocorre porque o uso de cheques pré-datados, a aceitação de cheques de terceiros, o parcelamento das vendas, etc. impossibilitam a comprovação efetiva de cada depósito, mormente no mercado de atuação da Litigante, no qual as vendas se processam, na maior parte, em bancas de corredor de colégios, cujo comércio é bastante peculiar, em vista da relação de confiança mútua entre os clientes (geralmente pais de alunos) e o vendedor dos artigos escolares.

As presunções de omissão de receita, assacadas a partir de contabilidade desclassificada pelo fisco, são incompatíveis com o lucro arbitrado, sendo aplicáveis apenas às empresas tributadas pelo lucro real. A jurisprudência administrativa não admite presunções quando se trata de lucro arbitrado.

A presunção de omissão de receita foi inferida de bases completamente equivocadas, levando ao duplo cômputo das receitas da empresa.

Reflexos de PIS e COFINS

Não pode prosperar a exigência de PIS e COFINS sobre bases não representativas de Receita Bruta. Receitas financeiras e receitas presumidas com base em depósitos bancários não são derivadas de Receita Bruta, por decorrência da declaração de inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Multa qualificada

A justificativa apresentada pelo Fisco para qualificar a penalidade, no que concerne a infração de omissão de receitas relativa ao ano-calendário 2002, é insubsistente, pois parte de uma premissa equivocada, qual seja, a de que houve prejuízo para o Fisco,

quando, na verdade, o o lapso no registro das vendas e das compras veio em prejuízo ao Litigante.

No que se refere à infração por registro a menor do valor de notas fiscais, as razões do fisco são as mesmas, contudo, também neste ponto, restou incomprovada a fraude. Divergências no registro de algumas notas fiscais em livros fiscais da Fazenda Estadual, ainda mais quando a Litigante teve sua escrita desclassificada por ausente a escrita, não pode prosperar. Ademais, os erros em nada afetaram os tributos federais, conforme demonstrado.

Cabe alertar que a multa qualificada, uma vez afastada, não pode ser substituída pela definida no inciso I do art. 957, do RIR/99, fato que representaria novação do lançamento, o que é vedado pelo PAF.

Juros Selic

Embora ausente fundamento legal válido para a cobrança de juros pela taxa SELIC, à exigência foram acrescidos juros de mora calculados pela citada taxa.

Por fim, requer seja determinada a realização de diligência, para esclarecimento de situações não bem esclarecidas por ocasião da fiscalização, ou, alternativamente, a realização de perícia técnica para avaliar os fatos arguidos na defesa, para o que indica perito e os quesitos a serem respondidos.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS indeferiu o pedido de diligência ou perícia e, no mérito, manteve integralmente o lançamento efetuado. O Acórdão 10-15.101, fls. 1104 a 1118, está assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

OMISSÃO DE RECEITAS. APROVEITAMENTO DE CUSTOS.

Para ser admitido o aproveitamento de custos não utilizados na escrita normal, cabe ao contribuinte a prova cabal de que esse custo seja oriundo de compra não contabilizada e tenha vinculação direta com a omissão de receitas detectada pela falta de escrituração das vendas. Sem essa prova, os custos devem ser desconsiderados.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO. CABIMENTO.

A não apresentação, pelo contribuinte, do Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, determina o arbitramento do lucro.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o sujeito passivo agiu com evidente intuito de fraude.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. COFINS. PIS. Solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, estende-se, no que couber, aos demais lançamentos decorrentes quando tiver por fundamento o mesmo suporte fático.”

Cientificada desta decisão em 06.03.2008, conforme AR de fls. 1124, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 04.04.2008, fls. 1125 a 1552, no qual reprisa os argumentos já expostos por ocasião da inicial, e acrescenta, ainda, o seguinte:

Os motivos apontados pelo digno Relator do acórdão recorrido são desprovidos de qualquer fundamento. Segundo ele, *verbis*: “*Caberia a contribuinte como única artifice do ilícito constituir prova a seu favor ou, no mínimo, início de prova. Mas nada veio ao processo. Apenas alegações.*”

Acerca disso é de dizer que a prova foi produzida através dos dois anexos extraviados, ou pelo órgão preparador ou pelo órgão julgador, pois a Litigante os entregou, juntamente com a Impugnação (Anexo I). Não é verdadeira, portanto, a conclusão do Relator de que “*nenhum anexo, nenhum documento acompanhou a impugnação*”.

Mesmo assim, ante o extravio dos anexos, poderia o digno Relator ter baixado em diligência o processo, ou determinado a realização de perícia, solicitadas pela Impugnante.

A decisão, portanto, não pode prosperar, por cerceamento do direito de defesa, pois os anexos à Impugnação entregues pela Litigante juntamente com esta, fundamentais para provar a insubsistência de parte do lançamento, foram extraviados, conforme referido no Acórdão Recorrido (fls. 1113).

Para comprovar o afirmado com relação ao não-cômputo de parte das compras, elaborou-se planilha (Anexo II), relativamente às compras do 4º trimestre, parcialmente computadas na DIRPJ, cujos dados foram extraídos de documentos juntados ao processo pelo Fisco (fl. 552 a 558), e que é semelhante à confeccionada pelo Fisco, inserida no Relatório (fi. 111).

Ainda para mostrar o erro também em relação às compras, juntou-se o extrato da conta em questão (Anexo III), onde constam as notas de compra computadas no 4º Trimestre, mas apenas as compreendidas no período de 02/10/2002 a 09/12/2002.

De outra parte, para consignar a existência das Notas Fiscais de compras não computadas, juntou-se cópia do Livro de Entradas (Anexo IV), relativo ao 4º Trimestre de 2002, o qual já havia sido anexado à Impugnação através do então Anexo II, extraviado.

Por fim, para liquidar qualquer dúvida, no Anexo V juntam-se cópias de todas as Notas Fiscais não computadas nos custos do 4º trimestre de 2002, correspondentes ao período posterior a 09/12/2002.

Do exposto resta caracterizado, além da insubsistência do julgamento quanto a este ponto, o cerceamento de defesa.

O acórdão recorrido deu guarida ao arbitramento sob o fundamento de que o Livro Razão não foi apresentado. Contudo, quando a recorrente respondeu ao fisco que não possuía Livro Razão, sua afirmativa estava direcionada a um livro impresso, encadernado, com termos de abertura e encerramento, etc., que não possuía. Prova de que o “Livro Razão” constava no meio magnético, e que este se prestou para fornecer dados, é encontrada nos próprios dizeres do Fisco, *verbis*: “por meio do livro diário e da relação de lançamentos contábeis em meio magnético (leia-se livro razão) do ano calendário 2003, fornecidos pelo contribuinte, foi constatado que o mesmo efetuava lançamentos a débito ou a crédito nas contas contábeis de bancos, sendo as respectivas contrapartidas lançadas na conta caixa.”

Com relação à presunção de omissão de receitas por depósitos bancários, o simples fato de que o contribuinte contabilizou a movimentação financeira em seu livro Diário, por si só afasta a possibilidade de presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96. No caso, se há suspeitas de que o caixa era insuficiente para suportar os depósitos, caberia um exame do fluxo de caixa, pois a presunção assacada com base no referido artigo, de querer comprovar depósitos bancários saídos do caixa com os ingressos nesta conta, não pode prosperar por absoluta falta de lógica.

Com relação aos depósitos bancários provenientes do desconto de papéis emitidos unicamente para angariar recursos para suprir necessidades inadiáveis de caixa, a DRJ rejeitou as alegações do contribuinte com argumentos que contrariam as provas dos autos, pois ficou comprovado que não era o sacado que pagava os títulos descontados. O Digno Julgador agarrou-se a um único cheque, dentre dezenas, não localizado nos extratos, de R\$ 15.000,00, para não acolher as alegações da Recorrente.

Todavia, tal cheque efetivamente existiu, embora fosse de emissão da empresa Baronesa Comércio e Indústria de Artigos para Escritórios Ltda., de propriedade do cônjuge e do filho do signatário deste Recurso Voluntário, conforme provam os documentos ora trazidos ao processo (Anexo VI).

Finaliza reprisando o pedido de realização de diligência ou perícia técnica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar ao mérito, necessário analisar a alegação da recorrente de que teve seu direito de defesa cerceado em razão do extravio dos anexos à Impugnação, bem como da negativa da autoridade julgadora de primeira instância em deferir o pedido de diligência ou perícia por ela formulado.

Com relação ao alegado extravio, não é possível acolher o argumento, por tratar-se de simples alegação, desacompanhada de qualquer prova. A impugnação, pelo que se infere dos autos, foi apresentada pessoalmente, pois a peça de defesa está datada de 20 de junho de 2007, e recebeu o carimbo, aposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, datado de 21 de junho de 2007.

Os anexos que teriam sido extraviados, conforme a recorrente, seriam aqueles ora identificados no recurso como Anexo III e Anexo IV, que seriam, respectivamente, os Anexos I e II da Impugnação. O anexo III (extrato da conta “Compra de Mercadorias”) é composto de 23 páginas (fls. 1180 a 1202), e o Anexo IV (livro de Registro de Entradas do ICMS), de 35 páginas (fls. 1206 a 1240). Como a peça principal, a impugnação, é composta de mais 41 páginas (fls. 1062 a 1102), tudo indica que os anexos não estariam grampeados à própria peça de defesa, mas sim que constituiriam volumes à parte.

Ao protocolar um documento junto à repartição, é praxe o interessado trazer junto uma 2ª via impressa, na qual solicita seja colocado um carimbo para atestar o recebimento deste pela repartição. Se a recorrente fez isto ou não, não há como saber. O fato é que nos autos consta apenas a peça de defesa, com o carimbo que atesta o seu recebimento. Acaso o contribuinte tivesse efetivamente entregue os anexos que alega ter apresentado, haveria de ter em seu poder as provas de tal fato.

Portanto, não há como acolher sua pretensão, ante a não comprovação do suposto extravio.

Por outro lado, com relação ao indeferimento, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, do pedido de diligência ou perícia formulado pela recorrente, cumpre observar que o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, é incontroverso no sentido de que cabe à autoridade julgadora determinar ou não a realização de diligências ou perícias, podendo indeferir as que considerar prescindíveis, desde que o faça fundamentadamente.

Neste sentido, verifico que a autoridade julgadora *a quo* consignou ser desnecessária a ajuda de especialista, ou experto, para o deslinde de questão controversa, e que as provas, para refutar a acusação fiscal, devem ser produzidas pela empresa, com a juntada de documentos que estão, ou deveriam estar, em seu poder. E que, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, desnecessária também a realização de diligência. Portanto, o julgador *a quo* fundamentou adequadamente a recusa.

Acompanhando integralmente o entendimento acima esposado, concluo não ter ocorrido, no caso concreto, qualquer cerceamento de defesa.

Passo ao mérito.

Omissão de receitas em 2002

Conforme relatado, esta infração foi apurada pela fiscalização por confronto entre o valor das vendas registradas no Livro de Apuração do ICMS e na escrituração (Diário e Razão).

A empresa, a rigor, não contesta a ocorrência da omissão de receitas decorrente da não escrituração de notas fiscais de venda, ao contrário, a confirma. Contudo, pede o

aproveitamento dos respectivos custos, ao argumento de que também deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias no mesmo período.

A DRJ não acolheu o pleito da recorrente, ao entendimento de que, para que isto fosse possível, em primeiro lugar os custos reclamados deveriam estar devidamente comprovados, e, em segundo, deveria ser comprovada a relação direta destes custos com a apuração da omissão de receitas. Entretanto, nada fora feito, pois a recorrente não apresentara nenhuma prova junto com a impugnação.

Por ocasião do recurso, a recorrente elaborou planilha (Anexo II), na qual demonstra que os valores das compras, constantes do Livro de Apuração do ICMS, totaliza R\$ 2.243.915,00. Esta planilha foi elaborada com base nas cópias do referido livro que foram trazidas aos autos pelo próprio Auditor Fiscal autuante.

Trouxe também aos autos cópia do Livro de Registro de Entradas (Anexo IV, que seria o Anexo II da impugnação, supostamente extraviado), o qual aponta um total de entradas de R\$ 2.373.967,36 no 4º trimestre, valor que se mostra compatível com o citado no parágrafo anterior, posto que no referido livro registram-se também outras entradas, além das referentes a compras de mercadorias.

Trouxe ainda cópias das Notas Fiscais relativas àquelas que seriam as compras não contabilizadas (Anexo V). Verifica-se que são notas fiscais emitidas contra a recorrente, as quais contêm um carimbo de “Lançado” com a data manuscrita, pelo que torna-se possível conferir cada um desses documentos com o eventual lançamento no Livro de Registro de Entradas acima referido.

Com estes documentos, pretende a recorrente ter reconhecidas por comprovadas as aquisições por ela efetuadas no 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 2.243.915,00

Na DIPJ retificadora do ano calendário de 2002, apresentada em atendimento à solicitação do fisco (fls. 110), que constataria o preenchimento incompleto de algumas fichas na declaração original, constam, na ficha 06A - Demonstração do Resultado (fls. 884), os seguintes valores:

Receita da Revenda de Mercadorias:	R\$ 1.783.249,40
Vendas Canceladas:	R\$ 29.011,62
Custo dos Bens e Serviços Vendidos:	R\$ 1.241.079,74
Lucro Líquido do Período de Apuração:	R\$ 9.793,40

E, na ficha Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos, observa-se que, para se chegar ao valor de R\$ 1.241.079,74 a título de custo das mercadorias vendidas, partiu-se de um total de R\$ 1.467.549,81 a título de compras efetuadas no período (fls. 876).

Contudo, como as compras seriam de R\$ 2.243.915,00, há aí uma diferença, não contabilizada, de R\$ 776.365,19, que é justamente a diferença de custos que a recorrente reclama. Como esta diferença é bastante superior ao valor das receitas que foram consideradas

omitidas pela fiscalização (R\$ 519.374,67), este fato, no entender da recorrente, levaria ao cancelamento do lançamento relativo ao IRPJ e à CSLL.

Ocorre que não há uma correlação direta de identidade entre compras e custo das mercadorias vendidas, posto que é sabido que parte daquelas podem ter permanecido em estoque ao final do período. Não constam nos autos nem os livros Registro de Inventário e nem as cópias do razão que permitam conferir os estoques iniciais e finais e a apuração do custo das mercadorias vendidas, nem tampouco quaisquer outros elementos que permitam estabelecer alguma conexão entre as compras não contabilizadas e as vendas omitidas.

Contudo, ainda que o ônus de provar a existência de custos incorridos e não aproveitados, ante a acusação fiscal de omissão de receitas, seja da recorrente, tenho para mim que, tendo em vista o vasto conjunto probatório ora por ela trazido aos autos, o procedimento adequado, neste caso, é a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal adote as seguintes providências:

- a) Examine a documentação ora acostada, em confronto com a escrituração contábil e fiscal da recorrente, e demais documentos que entenda necessário solicitar, e confirme quais Notas Fiscais do Anexo V correspondem de fato a compras registradas na escrita fiscal da recorrente, mas não contabilizadas e, conseqüentemente, não consideradas no cálculo do custo das mercadorias vendidas por ela efetuado;
- b) Intime a recorrente a apresentar o Livro Registro de Inventário e verifique a consistência das informações nele constantes com aquelas de sua escrituração comercial, de modo a confirmar os valores dos estoques iniciais e finais do 4º trimestre de 2002 levados ao cálculo do custo das mercadorias vendidas efetuado pela recorrente;
- c) Elabore demonstrativo do qual conste, ao menos, o número da nota fiscal e o seu valor, relativamente ao solicitado no item 'a' acima, totalizando o valor dessas compras no 4º trimestre de 2002, podendo agregar, se entender necessário ou pertinente, outras informações que ajudem a esclarecer os motivos da inclusão ou não de determinada nota fiscal no referido demonstrativo;
- d) Junte aos autos cópias das contas do Razão que registram os estoques iniciais e finais, bem como das demais contas envolvidas na apuração do custo das mercadorias vendidas pela recorrente, referentes ao 4º trimestre de 2002, e, ainda, do Livro Registro de Inventário obtido, podendo agregar cópia de outros elementos que julgar relevantes para atender o quanto solicitado.

O resultado das verificações ora requeridas deve ser cientificado a empresa interessada para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, no prazo de 30 dias.

Com isso, retornem os autos para o competente julgamento.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/06/2012 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 06/

06/2012 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 07/06/2012 por ALBERTINA SILVA SAN

TOS DE LIMA

Impresso em 22/06/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Processo nº 11080.003914/2007-81
Resolução n.º **1102-000.087**

S1-C1T2
Fl. 1.565

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

CÓPIA